



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 054, DE 01 DE JUNHO DE 2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que ***“dispõe sobre a abertura de crédito adicional Suplementar no valor de R\$ 3.444.674,88 (Três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e dá outras providências.***

A proposta em questão veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em foco.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste honroso Parlamento.

Noutro sim, o Desígnio em questão têm por escopo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, o qual encontra amparo e fundamental legal provitos nos Incisos I e II do caput do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que assim descreve:

***Lei nº 4.320/1964 - Estitui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.***





Fls - 02

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***I - Art. 1º - Esta lei estitui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.***

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

Seguindo em uma analise minuciosa sobre a proposta em tela, esta Comissão verificou, que a matéria tem por objetivo, o excesso de arrecadão acima previsto é decorrente da Lei Federal nº 14.337, de 11 de maio de maio de 2022, que por sua vez, abriu ao Orçamento Fiscal da União, em favor de transfêrencia a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial decorrente de excesso de arrecadação de recursos de concessões e permissões.

Seguindo na mesma toada, o Projeto de lei tem ainda por escopo o reforço de dotação orçamentaria na Secretaria Municipal de Serviços, conformde descreve o **Anexo I**. Os recursos necessarios à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, constante no **Anexo II**.

No que tange ainda sobre a propositura em questão, é vultoso lalientar, que não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo Diploma legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porém, é avultoso trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim elucida:

***Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***

Por derradeiro, impõe-se a narrar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

***Art. 178 -São vedados:***

***(...)***

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que **seja autorizado por lei, como o presente projeto de lei** (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); **de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação** (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); **de que sejam indicados importância, espécie de crédito e classificação da despesa** (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos; **que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público** (artigo 45 da LRF).





FIs - 04

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de **que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.**

Por fim, ressalta-se, que a matéria em tela, cumpre todas as determinações impostas pelas Lei em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101/2000, e seus incisos, que esplanam sobre a abertura de crédito adicional.

Ante o exposto, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, fundamentada no artigo 76 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e estando devidamente reunida, e após debates e considerações, **opina pela constitucionalidade da proposta em destaque**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 02 de junho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas de concordância, o Presidente e Secretário da presente Comissão.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

